

# ARBITRAGEM E CONFLITOS TRABALHISTAS: RECEIOS E EXPECTATIVAS PÓS REFORMA

Leila Andressa Dissenha

## Introdução

Há treze anos, no início de uma carreira jurídica e de nossa imersão no mundo acadêmico, um tema nos chamou a atenção, em especial, pelo paradoxo de ser, simultaneamente, antigo e atual. Foi impossível conhecer aquela forma descrita como célere, amistosa e profissional de solução de conflitos, a Arbitragem, e não a vincular ao árduo cotidiano das lides trabalhistas. Contudo, ao fazer da Arbitragem Laboral nosso objeto de estudo, da monografia de Especialização ao Relatório de Pós-doutoramento, descobrimos um mundo de possibilidades e, sobretudo, riscos. Foram anos de estudo aprofundado sobre um tema que muitos afirmavam ser inútil e inadequado à realidade brasileira. Contudo, diante da aprovação da Reforma Trabalhista (Lei nº.13.367, de 13 de julho de 2017), e a inclusão do novo artigo 507-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), parece que, finalmente, nossos estudos encontrarão seu espaço no mundo jurídico.

## Sobre uma Antiga Novidade

O tema Arbitragem ainda soa como algo novo para muitos profissionais do Direito. Há menos de uma década, pouco se falava sobre ela nos bancos acadêmicos e escassos eram os profissionais especializados em seu estudo e operacionalização.<sup>1</sup> Isso se explica por diversos motivos: a legislação anterior à atual Lei de Arbitragem era um convite à inaplicabilidade; burocrática e de difícil compreensão, ela retirava qualquer interesse do cidadão pelo instituto.<sup>2</sup> Soma-se a isso a própria influência da legislação Napoleônica em nossa legislação e pensamento jurídico: advogados, magistrados e até pesquisadores, dispensavam um olhar receoso à Arbitragem, priorizando, como a boa legislação Napoleônica determinava,

1 LEMES, Selma Ferreira. Arbitragem: Visão Pragmática do Presente e do Futuro. **Lex**. Disponível em: <<http://www.lex.com.br>>. Acesso em: 01 jun. 2017.

2 FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. **A Nova Lei de Arbitragem e as Relações de Trabalho**. São Paulo: LTr. 1997, p. 46.



Leila Andressa Dissenha

Doutora e Mestra em Direito pela PUCPR; Especialista em Direito do Trabalho pela PUCPR; Professora do Mestrado em Gestão de Cooperativas da PUCPR (PPGCOOP); Pesquisadora Convidada da Università degli Studi di Ferrara, Itália, sobre o tema Arbitragem laboral; Advogada e Consultora Trabalhista Empresarial – OAB/PR 37.809.

a Jurisdição.<sup>3</sup> Crescemos, como cidadãos e juristas, acreditando que o Judiciário é o único caminho para a Justiça terrena.

Essa forma de observar a Arbitragem começou a mudar com as chamadas “ondas renovatórias do processo”.<sup>4</sup> Muitos estudantes leram, com entusiasmo, os capítulos iniciais da importante obra “Teoria Geral do Processo”, de Cintra, Grinover e Dinamarco<sup>5</sup>, que retratava a retomada dos meios alternativos de solução de conflitos; outros, ficaram fascinados com a obra de Mauro Cappelletti, sobre o Acesso à Justiça.<sup>6</sup> Muitos autores se dedicaram a falar dos problemas da Jurisdição e da necessidade de buscar alternativas.

A Lei nº. 9.307/96, uma das mais democráticas e bem elaboradas leis do Brasil, trouxe um novo alento aos simpatizantes do tema<sup>7</sup>, mas não empolgou os brasileiros a utilizarem a Arbitragem na solução de seus conflitos: até sua reforma, mais recente, ela era apenas parcamente utilizada em conflitos internacionais, empresariais e imobiliários.<sup>8</sup> Os meios alternativos e extrajudiciais de conflitos só ganharam espaço na vida dos brasileiros

quando, enfim, o Poder Judiciário tornou-se o seu propagador.

A modesta expansão da Arbitragem deve-se, em boa medida, à propagação da Conciliação judicial: quando os Tribunais abraçaram a Conciliação e tornaram seus conceitos e efeitos algo mais próximo dos cidadãos, o interesse pelos meios alternativos foi revigorado.<sup>9</sup> Quando o Conselho Nacional de Justiça passou a tratar a Conciliação como aliada do Poder Judiciário, o mundo acadêmico também despertou para a necessidade de formar profissionais menos gladiadores e mais pacificadores.<sup>10</sup>

A Mediação ganhou seu espaço em diversas áreas do Direito; a negociação profissional passou a ser valorizada e nunca se realizaram tantos acordos quanto na última década. A Arbitragem, contudo, continuou restrita, mais próxima dos meios acadêmicos que do convívio jurídico prático.

Dezenas de pessoas já foram, por nós, indagadas sobre seu conhecimento acerca da Arbitragem e poucas, mesmo no mundo jurídico, sabem exatamente o que e como ela se manifesta. Eis o paradoxo deste tema: embora seja algo novo para tantos, ele é tão antigo quanto à humanidade. As origens da Arbitragem nos remetem a 4000 a.C., quando conflitos deixavam de ser resolvidos pela “lei

3 ROCHA, José de Albuquerque. **Lei de Arbitragem: uma avaliação crítica**. São Paulo: Atlas, 2008, p.8.

4 SOUZA, Zoraide Amaral. **Arbitragem – Conciliação – Mediação nos Conflitos Trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2004, p. 22.

5 CINTRA, Antônio Carlos Araújo [et al.]. **Teoria Geral do Processo**. 16. ed., São Paulo: Malheiros, 2000

6 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1998.

7 BRAGA, Rodrigo Bernardes. **Teoria e prática da Arbitragem**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 08.

8 BARRAL, Welber. **Solução de Controvérsias Privadas no Mercosul**. Disponível em: <<http://www.eca.oab.org.br/materiais>>. Acesso em: 01 dez. 2016.

9 MELEK, Marcelo Ivan; HASSON, Roland. **Fundamentos sociais e econômicos na homologação de transação extrajudicial no direito processual do trabalho: limites e possibilidades**; In VILLATORE, Marco Antônio César; HASSON, Roland.[coord.]; ALMEIDA, Ronald Silka de. **Estado e atividade econômica: o direito laboral em perspectiva**. v. II. Curitiba: Juruá, 2010, p. 371.

10 LEMES, Selma Ferreira. **Arbitragem como Ferramenta dos Advogados**. Advocacia e Negócios. Set. 2004. p.10.

do mais forte”, a autotutela, e eram levados aos anciãos ou líderes espirituais da comunidade.<sup>11</sup> A credibilidade que aquelas pessoas tinham, perante seu grupo, fazia com que suas decisões se tornassem aceitáveis e pacificadoras.<sup>12</sup>

Ao longo dos anos, a Arbitragem ganhou muito prestígio, seja no Processo Romano da Idade Antiga<sup>13</sup>, seja no Direito Canônico da Idade Média, seja na *Lex Mercatoria* da Idade Moderna, mas com a Era Napoleônica – e a necessidade de controle pelo Estado – a Arbitragem foi colocada em segundo plano, enquanto a Jurisdição era elevada à principal forma de solução de conflito.

O resultado deste pensamento é de conhecimento notório: no Brasil - e em diversos países que sofreram esta influência – os meios Estatais de solução de conflitos se tornaram a principal fonte de resolução e, por décadas, acompanhamos o drama do acesso à Justiça e da sobrecarga de processos.<sup>14</sup> Como tivemos a oportunidade de escrever há alguns anos: abriu-se a porta de entrada do Poder Judiciário, mas o efetivo acesso à Justiça passa, também, pela porta de saída.<sup>15</sup>

11 FURTADO, Paulo. **Juízo Arbitral**. 2. ed. Salvador: Nova Alvorada, 1995, p. 48.

12 MACHADO, Luciane. **A Mediação e a Arbitragem como solução dos conflitos trabalhistas**. Academia Paranaense de Estudos Jurídicos (APEJ). Disponível em: <www.trt9.jus.br>. Acesso em: 01 maio. 2017.

13 MORGADO, Isabele Jacob. *A Arbitragem nos Conflitos de Trabalho*. São Paulo: LTr, 1998, p. 25.

14 ROCHA, José de Albuquerque. **Lei de Arbitragem**: uma avaliação crítica. São Paulo: Atlas, 2008. p. 06.

15 DISSENHA, Leila Andressa; VILLATORE, Marco Antônio César. **Lei Laboral de Arbitragem**. Curitiba, 2011. 188f. *Tese (Doutorado em Direito Econômico e Social)* – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2011.

A retomada dos meios extrajudiciais de solução de conflitos, e, em especial, da Arbitragem, decorre das dificuldades da própria Jurisdição.<sup>16</sup> O instituto da Arbitragem rompe com a ideia de exclusividade Estatal da distribuição da Justiça: é uma forma de entregar os conflitos existentes entre pessoas capazes de contratar, que disputam direitos patrimoniais disponíveis, a um *expert* que, segundo os parâmetros definidos pelas partes, dirá, de forma única e irrecurável, quem tem razão.

A Arbitragem está presente no Brasil desde as Ordenações Portuguesas<sup>17</sup>, mas a verdade é que poucos são os cidadãos a conhecem e, o mundo juslaboral, neste momento, se vê forçado a enfrentar esta antiga novidade com todos os seus prós e contras.

### Sobre a Arbitragem Laboral

Quando iniciamos os estudos sobre a Arbitragem aplicada aos conflitos trabalhistas, a Arbitragem Laboral, nos deparamos com menos de dez livros nacionais sobre o tema. O panorama atual é um pouco melhor, mas não mais empolgante: muitos trabalhos limitam-se a repetir os riscos e benefícios sobre a Arbitragem. Na verdade, é o máximo que se pode oferecer sobre o tema, uma vez que não há tradição da prática da Arbitragem<sup>18</sup> e raríssimos são os casos reais de sua aplicação. Buscamos, ao longo dos anos, a experiência comparada para

16 MORGADO, Isabele Jacob. **A Arbitragem nos Conflitos de Trabalho**. São Paulo: LTr, 1998, p. 42.

17 FURTADO, Paulo. **Juízo Arbitral**. 2. ed. Salvador: Nova Alvorada, 1995, p. 49.

18 COUTINHO, Cristiane Maria Henrichs de Souza. **Arbitragem e a Lei nº 9.307/96**. Rio de Janeiro: Forense. 1999, p.38.

ir além: tentar compreender como, os demais países, semelhantes no sistema *Civil Law*, têm aplicado a Arbitragem aos conflitos trabalhistas e qual o efeito desta experiência.<sup>19</sup>

Neste caminho, partimos da própria realidade brasileira. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no artigo 114, permite a utilização da Arbitragem para a solução de conflitos coletivos de trabalho. Em raros casos ela foi utilizada. O Tribunal Superior do Trabalho, na última década, não teve uma orientação predominante sobre o tema, existindo julgados totalmente divergentes, que em nada inspiravam segurança jurídica.<sup>20</sup>

Esta instabilidade, contudo, não se mostrou ser algo local: vários foram os países onde nem a Lei, nem a isenção de custos foi capaz de fazer com que a Arbitragem ganhasse destaque. O México é um exemplo disso: com previsão legal e custos simplificados, o mexicano ainda prefere a via judicial. O

mesmo ocorre com a Itália e com Portugal que convivem com modalidades obrigatórias de Arbitragem. Há países, todavia, que buscam este meio extrajudicial de solução de conflitos e, mesmo diante das dificuldades legais, acabam conseguindo viabilizar o instituto, como é o caso da Espanha.<sup>21</sup> Estados Unidos e Inglaterra, pelo próprio sistema *Common Law*, têm tradição no uso da Arbitragem Laboral<sup>22</sup>, mas é quase impossível equiparar essas realidades com o atual cenário brasileiro.

Sobre os prós e contras do instituto, pouca coisa mudou desde que iniciamos nossos estudos: os mesmos receios e os mesmos benefícios são apontados pela grande maioria dos autores que se dedicaram ao tema. A trama delicada que caracteriza o tecido dos conflitos individuais trabalhistas<sup>23</sup> continua sendo o ponto de partida para afirmar se a Arbitragem é ou não uma forma adequada de solução para eles.

De modo resumido, podemos citar os seguintes argumentos a favor da inaplicabilidade da arbitragem aos conflitos individuais trabalhistas e seus contra-argumentos:

I - A inexistência de previsão expressa de aplicabilidade da arbitragem aos conflitos individuais<sup>24</sup> – o que já era rebatido pelo

19 DISSENHA, Leila Andressa; HASSON, Roland. **Arbitragem Laboral: panorama nacional e experiência comparada**. Curitiba, 2007. 235f. *Dissertação (Mestrado em Direito Econômico e Social)* – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2007.

20 Exemplos de divergência: BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. **Recurso Especial** (REsp 659631 / BA; 2004/0065506-3). Relator: Min. Franciulli Netto. Diário da Justiça, 02 mai. 2005. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 01 dez. 2016; BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista** n. 1475-2000-193-05-00. Sétima Turma. Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus. Fonte: DJ de 17 out. 2008. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 01 jul. 2017; BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista** n. 795-2006-028-05-00. Terceira Turma. Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Fonte: DEJT de 29 mai. 2009. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 01 jul. 2017; BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista** n. 144300-80.2005.5.02.0040; Quarta Turma. Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Fonte: DEJT de 04 fev. 2011. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 01 jul. 2017.

21 DISSENHA, Leila Andressa; HASSON, Roland. **Arbitragem Laboral: panorama nacional e experiência comparada**. Curitiba, 2007. 235f. *Dissertação (Mestrado em Direito Econômico e Social)* – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2007.

22 BRAGA, Rodrigo Bernardes. **Teoria e prática da Arbitragem**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 14

23 ZAINAGHI, Domingos Sávio. **A solução extrajudicial dos conflitos trabalhistas no Brasil**. São Paulo: LTr, 2004, p. 21.

24 MENEZES, Iure Pedroza. **Arbitragem no Direito do Trabalho e a Constituição Federal de 1988**. Disponível em <<http://www.ambitojuridico.com.br>>. Acesso em: 20

princípio da legalidade<sup>25</sup> e foi superado com a aprovação da Reforma Trabalhista;

II – A ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, diante da irrecorribilidade da sentença arbitral<sup>26</sup> - que muitos contra argumentam alegando que o duplo grau não é uma exigência constitucional<sup>27</sup>;

III – A ofensa ao princípio do juiz natural<sup>28</sup> – que é contra argumentada pelo fato de que as próprias partes escolhem o árbitro aceitando-o como a figura mais confiável e competente para o julgamento da causa<sup>29</sup>;

IV – A ofensa aos princípios da irrenunciabilidade e da indisponibilidade de direitos trabalhistas<sup>30</sup> – amplamente criticados frente à sua relativização diante da realização de negociações sindicais e acordos judiciais<sup>31</sup>;

V- A vulnerabilidade/hipossuficiência do trabalhador para firmar uma cláusula ou convenção arbitral, eis que a escolha

pela arbitragem pode ser dar no contrato (cláusula) ou já diante da existência do conflito (convenção)<sup>32</sup> – argumento para o qual se rebatia solicitando a participação do sindicato para firmar tal cláusula ou convenção arbitral<sup>33</sup>.

Acreditamos que todos estes argumentos e contra-argumentos são válidos e necessários para construir uma “Teoria Geral da Arbitragem Laboral”, mas, certamente, com a aprovação da Reforma Trabalhista, nos permitimos destacar outros questionamentos, para os quais, só a prática e nossa fiel crença na ética humana, poderão dar respostas seguras.

### Sobre a (Polêmica) Reforma Trabalhista

Todos nós, operadores do Direito, sabíamos da necessidade de uma reforma na legislação trabalhista e, isso, não se justificava, apenas, pela longa data de vigência da CLT. O momento histórico, político, social e econômico pelo qual passa o Brasil auxilia na compreensão desta necessidade: diante de uma crise ética, que levou à crise política, o desenvolvimento socioeconômico foi afetado. Números recorde de ações trabalhistas ajuizadas, empregadores encerrando atividades, recordes em índices de inadimplência e de endividamentos são parte desta realidade atual. É obvio que as bases (exploratórias) da relação capital/trabalho precisavam passar por uma releitura.

dez. 2016.

25 PACHECO, Iara Alves Cordeiro. **Os Direitos Trabalhistas e a Arbitragem**. São Paulo: LTr, 2003, p. 38.

26 FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Arbitragem, Jurisdição e Execução**. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 160.

27 MENEZES, Cláudio Armando Couce de. **Solução Viável para o Descongestionamento da Justiça do Trabalho?** Síntese Trabalhista n. 106, abr. 1998, p. 143.

28 FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Arbitragem, Jurisdição e Execução**. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 160.

29 ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. **Arbitragem: Questões Polêmicas**. Disponível em: <<http://www.jus.com.br>>. Acesso em: 01 dez. 2006.

30 DELGADO, Maurício Godinho. **Arbitragem, Mediação e Comissão de Conciliação Prévia no Direito do Trabalho Brasileiro**. Síntese Trabalhista, n. 159, set. 2002, p. 9.

31 PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Atualizando uma Visão Didática da Arbitragem na Área Trabalhista**. Disponível em: <<http://www.jus.com.br>>. Acesso em: 01 jun. 2017.

32 ROCHA, José de Albuquerque. **Lei de Arbitragem: uma avaliação crítica**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 08.

33 GARCEZ, José Maria Rossani. [coord.]. **A Arbitragem na Era da Globalização**. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 96.

Por outro lado, algo inquietante vinha acontecendo nos últimos anos: por um lado, pequenos empresários reclamavam do excesso de direitos trabalhistas, da carga enorme que havia sobre seus ombros e que impedia a realização de novas contratações, mas, do outro lado, não se via empregados superprotegidos e satisfeitos com seus direitos. O desequilíbrio desta equação, certamente, era um indicativo da necessidade de mudanças. A verdade, porém, é que nada nos preparou para a forma como essa mudança foi feita.

Em meio a enorme polêmica, muitas críticas, alguns aplausos e fundados receios, a Reforma Trabalhista foi aprovada. Diferente do que se esperava, a Lei nº. 13.467, de 13 de julho de 2017, não foi objeto de amplas discussões populares e aberta às contribuições científicas: foi simplesmente votada e, agora, pouco importa se aprovamos ou não as mudanças, pois elas já fazem parte do nosso Ordenamento e estarão em vigor dentro de pouquíssimo tempo.

Dentre estas mudanças, está a redação do artigo 507-A da CLT, que põe fim a décadas de discussões sobre a possibilidade ou não de utilização da Arbitragem aos conflitos individuais trabalhistas, ao dispor que:

*Art. 507-A. Nos contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem, desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa, nos termos previstos na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.*

Assim, desde que o empregado tenha

uma remuneração duas vezes superior ao teto dos benefícios da Previdência, R\$ 5.531,31, atualmente, ou seja, a partir de 11,062,62, é possível a assinatura de uma cláusula compromissória. Certamente, há muito o que se considerar a respeito deste novo artigo.

### **Sobre o Novo Artigo 507-A, da CLT**

O novo artigo 507, da CLT põe fim a inúmeras discussões que pautaram o tema Arbitragem Laboral ao longo das últimas décadas. Enumeramos algumas para revelar a dimensão exata do seu impacto:

I – Finaliza a polêmica acerca da falta de previsão legal expressa para a utilização da Arbitragem em conflitos individuais trabalhistas;

II – Elimina qualquer dúvida acerca da relativização do princípio da irrenunciabilidade de direitos trabalhistas;

III – Encerra a discussão acerca do caráter disponível ou não dos direitos trabalhistas;

IV – Inaugura uma nova categoria de hipossuficiência, ou seja, nos termos do novo artigo, o trabalhador que recebe salário superior a duas vezes o teto dos benefícios da Previdência, teria um novo “grau” (menor) de vulnerabilidade;

Ao visualizar esta lista, o leitor pode ter a falsa impressão de que grandes problemas foram resolvidos, mas o fato é que, enquanto algumas questões parecem ter sido encerradas, outras, muito mais amplas, estão se abrindo.

A escolha de um valor razoável de remuneração como parâmetro de aplicabilidade, vem no mesmo sentido de algumas antigas decisões judiciais, que reconheceram o procedimento arbitral para altos executivos, tomando por regra que tais profissionais

têm maiores condições de discernimento e liberdade para optar pela Arbitragem. Contudo, não é o que vemos na prática. O que a realidade tem apontado, nas próprias reclamações trabalhistas, é que o empregado, independentemente de sua remuneração, continua numa posição de sujeição, e, muitas vezes, de dependência. Podemos concluir que aquele que recebe R\$11.100 é menos dependente do seu emprego que aquele que recebe R\$ 11.000, por exemplo?

Exige, o novo artigo, a iniciativa do empregado ou sua concordância para que a cláusula tenha validade, semelhante ao que prevê a Lei de Arbitragem para os contratos de adesão. Ocorre que a própria experiência com o contrato de adesão revela a frequente imposição da cláusula pela parte que propõem o contrato. O que acontecerá, na prática, se o empregado discordar da cláusula? Seria reconfortante pensar que o patrão respeitaria sua vontade, mas com os atuais índices de desemprego, torna-se mais fácil acreditar na sujeição do empregado.

O artigo menciona, apenas, a cláusula compromissória. Em tese, apenas futuros e eventuais conflitos poderiam ser objeto de Arbitragem Laboral. Não há previsão para a formação de compromisso arbitral, que seria a opção posterior à existência do conflito para solucioná-lo pela via arbitral. Aqui, podemos visualizar um problema: em que momento verificamos maior liberdade para o trabalhador expressar sua vontade, no início ou ao final do contrato? Tendo em vista que a reivindicação de direitos ocorre, na sua maioria, após a quebra do vínculo com o empregador – até porque durante o vínculo, o trabalhador corre o risco de ser despedido sem justa causa –

acreditamos que ao final do vínculo, com o conflito já existente, o trabalhador teria muito mais liberdade para concordar ou ter qualquer iniciativa em relação à Arbitragem. O novo artigo não veio neste sentido.

Outra observação relevante é o fato do sindicato não ter sido convidado a participar desta negociação, uma vez que a Arbitragem representa riscos evidentes às partes, ainda mais se alguma delas desconhece suas regras. O fim da contribuição sindical pode significar a morte de muitos sindicatos, mas, também, o fortalecimento daqueles que atuam com seriedade, os quais os associados não abandonarão. Nos parece que, mais que nunca, a atuação sindical seria relevante, até para suprir as arguições de hipossuficiência e vulnerabilidade, mas não é isso que dispôs as inovações da Reforma.

Muitas outras reflexões são possíveis diante desta nova disposição normativa: antigos e fundados receios, como, por exemplo, a imposição contratual da Arbitragem, o desconhecimento geral da sociedade e, em especial, dos operadores do Direito sobre sua aplicabilidade, a presença facultativa de advogados durante o procedimento, a possibilidade de corrupção dos árbitros, a proliferação de Câmaras Arbitrais sem experiência e qualificação especializada para tratar de matérias trabalhistas e a forma como serão distribuídos os custos – que, via de regra, não são modestos – do procedimento.

Em que pese a Lei de Arbitragem (Lei nº. 9.307/96) ser uma referência mundial sobre o tema e ter um histórico de formação com participação popular e, especialmente,

científica, raro e primoroso<sup>34</sup>, o instituto em si contém diversos riscos que somente aqueles que já estão inseridos em sua prática podem perceber.

Somente partes capazes de contratar podem fazer uso do instituto e somente conflitos sobre direitos patrimoniais disponíveis podem ser seu objeto.<sup>35</sup> Uma vez assinada, livremente, a cláusula compromissória, o Poder Judiciário é afastado, definitivamente, do julgamento dos futuros conflitos envolvendo o contrato do qual ela faz parte<sup>36</sup>. As partes podem escolher pela arbitragem *ad hoc* (feita por suas próprias regras e por um árbitro escolhido especialmente para a causa) ou podem aderir às regras de uma Câmara Arbitral pré-constituída. As regras do procedimento, tanto em uma, como em outra forma, devem seguir os princípios da imparcialidade e do contraditório.<sup>37</sup>

A legislação aplicável pode ser a nacional, qualquer outra internacional, princípios gerais do Direito, práticas comerciais internacionais costumeiras e, até mesmo, a equidade pode ser um parâmetro de julgamento, tudo isso balizado pela observância das disposições de ordem pública e dos bons costumes.<sup>38</sup> O árbitro pode ser qualquer pessoa que tenha a confiança das partes e, embora seja nítido que o propósito da Lei tenha sido entregar a causa nas mãos

de um especialista, ela não exigiu isso.<sup>39</sup> Sua sentença deve ser proferida em cento e oitenta dias e é título executivo judicial irrecorrível; seu parâmetro de julgamento é definido exclusivamente pelas partes na convenção arbitral (cláusula ou compromisso).<sup>40</sup>

Perguntamo-nos até que ponto a realidade laboral brasileira: patrões, empregados, sindicatos, advogados e os próprios Tribunais estão prontos para colocar em prática todos os detalhes acima, para aplicar, de fato, a Arbitragem Laboral.

### Considerações Finais

Em nossa tese de Doutorado, propusemos a redação de um Projeto de Lei sobre Arbitragem Laboral. Naquele momento, pretendíamos apresentar mecanismos suficientes para preencher todas as lacunas que poderiam colocar em risco os direitos do trabalhador ou desmotivar o empregador a optar por tal mecanismo: listas públicas de árbitros Bacharéis em Direito para reduzir os custos do procedimento e garantir o conhecimento técnico mínimo necessário; presença obrigatória de advogados para evitar nulidades; proibição de julgamentos por equidade e a participação obrigatória do sindicato na formação da convenção arbitral eram algumas das nossas sugestões que, neste momento, se tornaram inúteis frente à forma como o instituto adentrou à realidade laboral.

34 STRENGER, Irineu. **Comentários à Lei Brasileira de Arbitragem**. São Paulo: Ltr. 1998, p. 14.

35 FURTADO, Paulo; BULOS, Uadi Lammêgo. **Lei da Arbitragem Comentada**. São Paulo: Saraiva. 1998, p. 27.

36 MUNIZ, Tânia Lobo. **Arbitragem no Brasil e a Lei 9.307/96**. Curitiba: Juruá. 2000, p. 98.

37 ALEM, Fabio Pedro. **Arbitragem**. In BONFIM, Edilson Mougenot [coord.]. **Coleção Prática do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 24.

38 LACERDA, Belizário Antônio de. **Comentários à Lei de Arbitragem**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 42.

39 ALEM, Fabio Pedro. **Arbitragem**. In BONFIM, Edilson Mougenot [coord.]. **Coleção Prática do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 56.

40 ROCHA, José de Albuquerque. **Lei de Arbitragem: uma avaliação crítica**. São Paulo: Atlas. 2008. p. 28.



Nenhum cuidado efetivo para salvaguardar empregado e empregador foi colocado na nova disposição legal a não ser a confiança na igualdade (material) das partes para negociação. Infelizmente, criticar a nova disposição já não faz diferença, eis que ela já é parte de nosso Ordenamento Jurídico e nada sugere que esta situação seja alterada.

Assim sendo, resta-nos preocupar com o que temos nas mãos e o caminho para o sucesso da Arbitragem Laboral nos parece que passará, inevitavelmente, por estas iniciativas:

I – Ampla divulgação do instituto, com todas as suas vantagens e riscos;

II – Aprimoramento dos próprios operadores do Direito para bem aplicar o instituto, evitando aventuras jurídicas;

III – Dispensar atenção especial às Câmaras Arbitrais instituídas, para aferir se têm condições de aplicar o instituto de forma profissional e eficaz;

IV – Preparar os Magistrados para o enfrentamento de causas envolvendo a Arbitragem, para que conheçam profundamente o instituto e saibam corrigir desvirtuamentos e abusos;

V – Preparar os sindicatos para que sejam um ponto de apoio para patrões e empregados que tenham dúvidas sobre a Arbitragem, que possam confiar em suas orientações.

A Arbitragem é um instituto com inúmeros benefícios: a celeridade da decisão - pois o prazo máximo para finalizar o procedimento é de cento e oitenta dias; a cordialidade, eis que o ambiente amistoso em que se desenvolve a Arbitragem favorece o diálogo e o fechamento de bons acordos; o sigilo, que é uma característica essencial do instituto e não expõe as partes. O instituto

tem uma evidente afinidade com a vocação da própria CLT para a composição amistosa de conflitos.

Todavia, não se pode esquecer que o Brasil não tem uma tradição significativa na utilização da Arbitragem, e que poucos se debruçam sobre o seu estudo, em especial, na área trabalhista. Igualmente, não podemos ignorar as dificuldades que são inerentes à relação laboral, a desigualdade social e a própria realidade de nosso mercado de trabalho. O bom uso deste instituto deve partir da necessária formação de uma “Cultura de Arbitragem”.

Como já afirmamos em diversos artigos anteriores, acreditamos, sinceramente, que a Arbitragem possa ser uma importante fonte de distribuição da Justiça e um grande auxílio à Justiça Estatal, mas, para isso, a sociedade precisa estar preparada. A única forma de implementar isso com segurança e Justiça, enfrentando dura realidade que nos foi imposta, é o acesso, amplo e irrestrito, à informação sobre riscos e benefícios. O futuro nos revelará o erro ou o acerto.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BONFIM, Edilson Mougenot [coord.]. **Coleção Prática do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2009.

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. **Arbitragem: Questões Polêmicas**. Disponível em: <<http://www.jus.com.br>>. Acesso em: 01 dez. 2006.

BARRAL, Welber. **Solução de Controvérsias Privadas no Mercosul**. Disponível em: <<http://www.eca.oab.org.br/materiais>>. Acesso em: 01 dez. 2016.

BRAGA, Rodrigo Bernardes. **Teoria e prática da Arbitragem**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista** n. 1475-2000-193-05-00. Sétima Turma. Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus. Fonte: DJ de 17 out. 2008. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 01 jul. 2017.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista** n. 795-2006-028-05-00. Terceira Turma. Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Fonte: DEJT de 29 mai. 2009. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 01 jul. 2017; BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista** n. 144300-80.2005.5.02.0040; Quarta Turma. Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Fonte: DEJT de 04 fev. 2011. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 01 jul. 2017.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1998.

CINTRA, Antônio Carlos Araújo [et al.]. **Teoria Geral do Processo**. 16. ed., São Paulo: Malheiros, 2000

COUTINHO, Cristiane Maria Henrichs de Souza. **Arbitragem e a Lei nº 9.307/96**. Rio de Janeiro: Forense. 1999.

DELGADO, Maurício Godinho. **Arbitragem, Mediação e Comissão de Conciliação Prévia no Direito do Trabalho Brasileiro**. Síntese Trabalhista, n. 159, set. 2002.

DISSENHA, Leila Andressa; HASSON, Roland. **Arbitragem Laboral: panorama nacional e experiência comparada**. Curitiba, 2007. 235f. *Dissertação (Mestrado em Direito Econômico e Social)* – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2007.

DISSENHA, Leila Andressa; VILLATORE, Marco Antônio César. **Lei Laboral de Arbitragem**. Curitiba, 2011. 188f. *Tese (Doutorado em Direito Econômico e Social)* – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2011.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Arbitragem, Jurisdição e Execução**. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. **A Nova Lei de Arbitragem e as Relações de Trabalho**. São Paulo: LTr. 1997.

FURTADO, Paulo. **Juízo Arbitral**. 2. ed. Salvador: Nova Alvorada, 1995.

FURTADO, Paulo; BULOS, Uadi Lammêgo. **Lei da Arbitragem Comentada**. São Paulo: Saraiva. 1998.

GARCEZ, José Maria Rossani. [coord.]. **A Arbitragem na Era da Globalização**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

LACERDA, Belizário Antônio de. **Comentários à Lei de Arbitragem**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

LEMES, Selma Ferreira. **Arbitragem como Ferramenta dos Advogados**. Advocacia e Negócios. Set. 2004.

LEMES, Selma Ferreira. **Arbitragem: Visão Pragmática do Presente e do Futuro**. *Lex*. Disponível em: <<http://www.lex.com.br>>. Acesso em: 01 jun. 2017.

MACHADO, Luciane. **A Mediação e a Arbitragem como solução dos conflitos trabalhistas**. Academia Paranaense de Estudos Jurídicos (APEJ). Disponível em: <[www.trt9.jus.br](http://www.trt9.jus.br)>. Acesso em: 01 maio. 2017.

MELEK, Marcelo Ivan; HASSON, Roland. **Fundamentos sociais e econômicos na homologação de transação extrajudicial no direito processual do trabalho: limites e possibilidades**; In VILLATORE, Marco Antônio César; HASSON, Roland.[coord.]; ALMEIDA, Ronald Silka de. **Estado e atividade econômica: o direito laboral em perspectiva**. v. II. Curitiba: Juruá, 2010.

MENEZES, Cláudio Armando Couce de. **Solução Viável para o Descongestionamento da Justiça do Trabalho?** Síntese Trabalhista n. 106, abr. 1998.

MENEZES, Iure Pedroza. **Arbitragem no Direito do Trabalho e a Constituição Federal de 1988.** Disponível em <<http://www.ambitojuridico.com.br>>. Acesso em: 20 dez. 2016.

MORGADO, Isabele Jacob. **A Arbitragem nos Conflitos de Trabalho.** São Paulo: LTr, 1998.

MUNIZ, Tânia Lobo. **Arbitragem no Brasil e a Lei 9.307/96.** Curitiba: Juruá. 2000, p. 98.

PACHECO, Iara Alves Cordeiro. **Os Direitos Trabalhistas e a Arbitragem.** São Paulo: LTr, 2003.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Atualizando uma Visão Didática da Arbitragem na Área Trabalhista.** Disponível em: <<http://www.jus.com.br>>. Acesso em> 01 jun. 2017.

ROCHA, José de Albuquerque. **Lei de Arbitragem: uma avaliação crítica.** São Paulo: Atlas, 2008.

SOUZA, Zoraide Amaral. **Arbitragem – Conciliação – Mediação nos Conflitos Trabalhistas.** São Paulo: LTr, 2004.

STRENGER, Irineu. **Comentários à Lei Brasileira de Arbitragem.** São Paulo: Ltr. 1998.

VILLATORE, Marco Antônio César; HASSON, Roland.[coord.]; ALMEIDA, Ronald Silka de. **Estado e atividade econômica: o direito laboral em perspectiva.** v. II. Curitiba: Juruá, 2010.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. **A solução extrajudicial dos conflitos trabalhistas no Brasil.** São Paulo: LTr, 2004.